

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991

(Apos os de nºs 2.230/91; 4.025/93; 4.064/93; 992/95; 2.391/96; 2.578/96; 3.382/97 e 186/99, 3.373/00 e 4.235/01).

Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

Autora: Deputada FÁTIMA PELAES

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

1. O projeto em apreço visa a dar nova redação ao art. 32 da Lei nº 7.357, de 2.9.85 (Lei do Cheque), estabelecendo ser "vedado o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão", dispondo, ainda, o parágrafo único que "após o prazo indicado como data de emissão, o cheque é pagável à vista, sendo considerado não escrita qualquer menção em contrário".

2. Em **justificação**, a autora da proposição alega que a vigência do Código de Defesa do Consumidor iniciou no país uma nova era nas relações de consumo, entregando ao consumidor os instrumentos necessários à proteção de seus direitos, com maior presteza e eficácia. Apesar disso, deixou lacunas que precisam ser preenchidas, urgindo que a legislação se emparelhe às práticas comerciais usadas no dia a dia, como é o caso dos chamados cheques "pré-datados" - meio de garantir pagamentos futuros ou parcelados.

Como pela sistemática vigente - Lei 7.357/85 - o cheque constitui ordem de pagamento à vista, podendo ser apresentado e pago independentemente do dia indicado como de emissão, alguns comerciantes se locupletam, ludibriando a boa fé do consumidor (emitente).

3. O deputado PAES LANDIM, designado primeiro relator nesta Comissão, opinou pela rejeição do projeto, sob os seguintes fundamentos:

"2. O artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, repete literalmente o artigo 28 da chamada Lei Uniforme, esta última fruto da Convenção de Genebra sobre cheques, de 1931, e da qual o Brasil é signatário, tendo sido o seu texto promulgado entre nós pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966.

3. A exceção almejada pelo projeto não pode ser levada a efeito, a menos que o Brasil denuncie a referida Convenção: trata-se de matéria que não foi objeto de reserva pelo Governo Brasileiro. ,

4. Por outro lado, não se pode desconsiderar que "o cheque é um meio de pagamento à vista e deve ser pago na apresentação", conforme menciona o Professor Rubens Requião, servindo-se da lição de Percerou e Bouteron, (in "Curso de Direito Comercial", 17a. Edição - 1988 - editora Saraiva, pg. 419). Sua principal função, diz o renomado mestre, é ordem de pagamento à vista.

5. Assim, estabelecer exceção a esta regra, de acordo com que o projeto pretende, significaria desnaturar o próprio instituto do cheque, que reside no fato de ser, vale repetir, uma ordem de pagamento à vista - e não a prazo."

4. Nesta Comissão foi solicitada, pelo Deputado Hélio Bicudo, a apensação do PL 1.074/91 e na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, dos PLC 71/91 e 46/91 e dos PDL 95/91 (em apenso ao PDL 182/92) e PLs 5.084/90, 5420/90 (em apenso ao PL 736/91), 5671/90, 6121/90, 18/91, 22/91, 764/91, 1024/91, 1029/91 (em apenso ao PL 1310/91, 1074/91 e 2230191), 1332/91, 1435/91, 1490/91, 1717/91, 1760/91, 1852/91, 1960/91, 1979/91, 2034/91, 2169/91 e 2532/92.

5. Ao término da legislatura o presente PL foi arquivado, mas, a requerimento da sua autora, desarquivado em maio de 1995, tendo sido pleiteadas posteriormente as apensões dos PLs nºS 2.230/91, do Deputado JACKSON PEREIRA, 4.025/93, do Deputado CHICO VIGILANTE, e 4.064, do Deputado OSÓRIO ADRIANO.

6. Ouvida a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, esta rejeitou a todos, por unanimidade, após duas audiências públicas: uma, em **1º de junho de 1995**, à qual compareceram o Presidente da Federação das Associações Comerciais do Brasil, GUILHERME AFIF DOMINGOS e o Diretor Executivo da FERRABAN, PAULO GUILHERME MONTEIRO; outra, em 3 de **agosto de 1995**, contando com a presença do Presidente do Banco Central, GUSTAVO LOYOLA BRANDÃO.

Essa Comissão se abeberou também no documento **"Os chamados Cheques Pré-Datados no Direito Brasileiro"**, de autoria do Professor THEÓPHILO DE AZEREDO SANTOS.

7. Quanto ao PL 2.230, de 1991, do saudoso Deputado JACKSON PEREIRA, praticamente reproduz a proposição da Deputada FÁTIMA PELAES, o mesmo ocorrendo com o PL 4.064, de 1993, do Deputado OSÓRIO ADRIANO, que inova apenas ao estabelecer o prazo de pagamento de 90 dias, a partir do dia da emissão.

Já o PL 4.025, de 1993, do Deputado CHICO VIGILANTE, busca caracterizar o cheque como título de crédito a prazo, determinando que conste no verso, além da data em que efetivamente seja pago, anotação que o identifique como "pré-datado".

8. O parecer de 22.11.95, do Deputado SARNEY FILHO, na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, que rejeitou o PL e seus apensos, levou em consideração:

"O Prof. Theóphilo de Azeredo Santos esclarece-nos sobre a inexatidão da expressão "cheque pré-datado", que, segundo ele, indica o oposto do que se pretende: "pré-datar é colocar a data anterior ao dia em que foi o cheque efetivamente emitido". Assim, para indicar hoje uma data futura para pagamento, a expressão correta seria "cheque pós-datado". Mesmo tendo em conta esta abalizada ressalva, iremos utilizar a expressão consagrada "cheque pré-datado".

Inegavelmente, o "cheque pré-datado" contribui decisivamente para dar maior segurança e velocidade às transações comerciais a prazo: o cliente não precisa aguardar a confecção de Carnes, evita filas e o preenchimento de formulários cadastrais. Constitui-se em meio mais seguro de cobrança, pois o comprador não quer submeter-se à posição de ter seu cheque protestado por falta de pagamento, com todas as conseqüências negativas sobre sua ficha cadastral.

Por esta razão, a disseminação do "cheque pré-datado" ultrapassa a fronteira de financiamento ao consumidor e inclui a negociação de empresas do comércio varejista com seus fornecedores. O instrumento propicia maior agilidade na cobrança e também garantia de recebimento, porque não interessa ao emitente a devolução de um cheque por falta de pagamento, condição que o expõe a um pedido de concordata.

Entretanto, a nosso ver, a ampla disseminação do uso do "cheque pré-datado" indica-nos que não é necessário alterar a legislação vigente. Além disso, esta última não pode ser **mudada** internamente, pois resulta de acordo internacional. O art. 32 da Lei nº 7.357 reproduz literalmente o art. 28 da "Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre cheques", de 1931, assinada em Genebra, da qual o Brasil é signatário, tendo sido o seu texto promulgado pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966.

Assim, as alterações propostas pelos projetos em exame não podem ser levadas a efeito, a menos que o Brasil denuncie a referida Convenção.

Por outro lado, o Dr. Gustavo Loyola destaca as principais causas da disseminação do uso do "cheque **pré-datado**":

- a) o regime de crônica e elevada inflação que prevaleceu no Brasil nos **últimos anos**;
- b) a insegurança jurídica representada pela indevida interferência dos diversos planos econômicos no contratos financeiros;
- c) o elevado custo da intermediação financeira no Brasil;
- d) o custo e a morosidade dos procedimentos de cobrança dos títulos de crédito mais comumente utilizados no País;
- e) o sofisticado sistema de proteção ao cheque desenvolvido nos últimos anos;
- f) o poder de dissuasão representado pela caracterização da emissão de cheques sem provisão de fundos, como crime capitulado na legislação vigente.

Conclui então o Presidente do Banco Central que, ao invés de se proceder alterações na legislação do cheque, deve-se buscar a remoção das dificuldades impostas ao crédito no País. Segundo ele, a implementação das proposições que tramitam nesta Casa jogaria o cheque na vala comum dos títulos de crédito já existentes, retirando a vantagem comparativa do **cheque, em** relação à segurança do credor. Além disso, a convivência de cheques para pagamento a prazo com cheques para pagamento à vista representaria um custo adicional muito grande para o sistema brasileiro de compensação de cheques, que é um dos mais eficientes e rápidos do mundo, considerando as dimensões continentais do País. Seria preciso, então, a separação de cheques por data de vencimento, isto é, fazer uma conferência a mais, com evidente elevação de custos para o sistema bancário.

Por sua vez, o Dr. Guilherme Afif Domingos também discorda da conveniência de nova regulamentação. Segundo ele, o "cheque pré-datado" funciona muito bem, porque suas regras são ditadas pelo mercado, que as molda à realidade dos negócios, sem burocracia. Assim, o "cheque pré-datado" nada tem de ilegal, pois reflete um acordo de vontades e uma confiança mútua entre as partes, numa atitude absolutamente lícita. A regulamentação proposta pelos projetos em exame poderia contrariar a Lei Uniforme e a própria convenção sobre o uso do cheque, da qual o Brasil é signatário. Conclui que a utilização do "cheque pré-datado" tenderá a reduzir-se na medida em que se restaurem os mecanismos tradicionais de financiamento, voltando o cheque à sua função básica de ordem de pagamento à vista. Não há, portanto, necessidade de nova regulamentação.

A opinião do Dr. Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro coincide com as posições acima, enfocando a utilização do "cheque pré-datado" como uma questão de formalização e de redução de custos administrativos. Não vê necessidade de nova regulamentação, pois, segundo ele, daqui a pouco tempo o "cheque pré-datado" será um documento velho, sendo substituído pelo "cartão de crédito pré-datado". Conclui que o "cheque pré-datado" não precisa de lei para ser legal. Ao contrário, ele vai precisar de uma lei para ser ilegal. Ele é tão legal que o Banco Central não ousou fazer nenhuma circular, proibindo sua emissão.

Finalmente, o Prof. Theóphilo de Azeredo Santos conclui que a própria lei vigente autoriza o "cheque pré-datado", ao declarar que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação"

(Lei nº 7.357, de 02/09/85, art. 3º e seu parágrafo único)."

9. Posteriormente foram apensados ao presente os PLs nºS 992/95, de autoria do Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA; 2.391/96, do Deputado AGNELO QUEIROZ; 2.578/96, do Deputado OSWALDO BIOLCHI; 3.382/97, da Deputada DALILA FIGUEIREDO; 186/99, do Deputado Nelson Marchezan; 1.169/99, do Deputado Ênio Bacci; 3.373/00, do Deputado Chico Sardelli; e 4.235/01, do Deputado Orlando Fantazzini.

10. O novo PL apensado visa a alterar a lei do cheque em duas disposições, o caput do art. 32 e o § 1º do art. 45, e mais inserir o inciso IV no art. 8º.

A alteração do art. 32 pretende que o cheque "seja pagável à vista na data da apresentação, SALVO ESTIPULAÇÃO EM CONTRÁRIO".

Quanto ao § 1º do art. 45, a nova redação sugere que o "banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco" e que "só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas, e na data indicada para pagamento".

Já o inciso IV, que se quer acrescentar ao art. 8º, permite incluir no cheque que o pagamento seja feito "na data indicada".

O PL nº 2.391/96 dispõe que "o cheque é pagável à vista, a partir do dia indicado como data de emissão, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário".

O PL nº 2.578/96 obriga à indicação da data de pagamento no cheque, ulterior à data de emissão, e proíbe o recebimento do cheque diferido antes dessa data.

O PL nº 3.382/97 institui o cheque pagável á vista, a partir do dia indicado como data de pagamento.

O PL nº 186/99 institui o cheque pagável à vista ou com vencimento pré-determinado, Este último deverá ser recusado, quando for apresentado antes da data indicada para seu pagamento.

O PL nº 1.169/99 tem como objetivo instituir o cheque pré-datado como forma de garantia e pagamento de obrigações futuras.

O PL nº 3.373/00 institui o cheque diferido, considerado ordem de pagamento em data posterior à da emissão.

O PL nº 4.235/01 institui o cheque vencível, título de crédito para compra e venda mercantil, prestação de serviços e demais transações, que será vinculado à conta de depósito à vista mantida junto à instituição bancária.

Todas estas proposições, na verdade, repetem as disposições previstas nas propostas anteriormente apresentadas, apenas com redação diferente.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.029, de 1991, e seus apensos (PLs nºs 4.025/93; 4.064/93, 992/95; 2.391/96; 2.578/96, 3.382/97, 186/99 e 1.169/99, 3.3373/00 e 4.235/01) atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.), à competência da União (art. 22 da C.F.) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.).

No que tange à juridicidade não há reparos a fazer. Para adequar o técnica legislativa à Lei Complementar nº 95/98, devem-se acrescentar as letras “NR” aos dispositivos modificados, retirar as cláusulas de revogação genérica dos projetos e a expressão “e dá outras providências”, bem como a determinação ao Poder Executivo para regulamentar a Lei. Os arts. 2º do PL nº 186/99 e 6º do PL nº 3.373/00 são inconstitucionais, devendo ser retirados das propostas.

Quanto ao conteúdo das proposições, não se verifica qualquer violação da Constituição de ordem material.

Desse modo, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as modificações propostas através das emendas apresentadas, dos Projetos de Lei nºs. 1.029/91; 2.230/91; 4.025/93; 4.064/93, 992/95, 2.391/96; 2.578/96, 3.382/97, 186/99, 1.169/99, 3.373/00 e 4.235/01 e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada pelo Deputado Paes Landim.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator

10483209-146

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991

**(Apensos os de nºs 2.230/91; 4.025/93; 4.064/93; 992/95; 2.391/96;
2.578/96; 3.382/97, 186/99, 3.373/00 e 4.235/01)**

Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

EMENDA Nº 01

Acrescentem-se as letras "NR" aos dispositivos que implicam nova redação do texto de lei atual, propostas nos Projetos de Lei nºs. 1.029/91; 2.230/91; 4.064/93; 992/95; 2.391/96 e 3.382/97 e retire-se a expressão e "dá outras providências" do PL nº 4.235/01.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991

**(Aposos os de nºs 2.230/91; 4.025/93; 4.064/93; 992/95; 2.391/96;
2.578/96; 3.382/97, 186/99, 3.373/00 e 4.235/01)**

Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

EMENDA Nº 02

Retirem-se as cláusulas revogatórias genéricas contidas nos Projetos nºs. 1.029/91; 2.230/91; 4.025/93; 992/95, 2.578/96, 3.382/97, 1.169/99 e 3.373/00 bem como os arts. 2º do PL nº 186/99 e 6º do PL nº 3.373/00.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LÉO ALCÂNTARA**

Relator